

À PRESIDÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ (COREN-CE), POR INTERMÉDIO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Referência: Concorrência nº 01/2026

Processo Administrativo nº 00231.002512/2025-53

REGISTER COMUNICAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.373.982/0001-92, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no direito de petição e nos princípios constitucionais da Administração Pública, apresentar o presente:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ADMINISTRATIVA

com requerimento de nulidade do ato de anulação, suspensão imediata de seus efeitos e reabertura do procedimento, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DO CABIMENTO E DO INTERESSE

O presente requerimento é cabível como medida de autotutela administrativa e de provocação da própria Administração para correção de ilegalidade em ato por ela emanado.

A licitante possui inequívoco interesse e legitimidade, pois foi diretamente atingida pelo ato de anulação do certame, com prejuízo imediato à sua esfera jurídica e à própria competitividade do procedimento.

Em se tratando de licitação, a observância do rito legal não é opcional, mas condição de validade da atuação administrativa.

II. DA SÍNTESE FÁTICA

O ato inaugural externo da Concorrência nº 01/2026 foi realizado em sessão pública de 22 de junho de 2026, contando com a participação de três licitantes: ÁGIL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, KLIMIT AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA e REGISTER COMUNICAÇÃO LTDA.

Na fase de abertura dos Invólucros nº 1, contendo os Planos de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada, os invólucros foram previamente misturados de modo a impedir a vinculação com a ordem de entrega, conforme exige o subitem 23.2.2.1.1 do Edital.

Iniciou-se o procedimento de abertura da Proposta Técnica nº 1 para a rubrica de seus conteúdos pelos representantes das licitantes e membros da Comissão de Contratação. Ao abrir o invólucro da Proposta Técnica nº 2, durante o procedimento de rubricas dos conteúdos, o representante credenciado pela KLIMIT formulou solicitação de impugnação relacionada à apresentação de pen drives na proposta, sustentando que tais mídias físicas somente poderiam ser fornecidas pela própria Comissão de Contratação. A Comissão considerou improcedente a arguição e deu continuidade à sessão.

Na sequência, ao se abrir o Invólucro da Proposta Técnica nº 3, constatou-se a apresentação de três pen drives na apresentação de peças audiovisuais integrantes da campanha simulada. Dessa forma verificou-se que duas das três propostas continham pen drives como suporte das peças eletrônicas, enquanto uma proposta não os continha.

Diante desse quadro, os representantes das demais licitantes requereram a desclassificação da proposta que não continha pen drive, em razão de a própria conduta do representante da KLIMIT ter tornado identificável a autoria da proposta sem mídia física – pois foi o único que se manifestou contrariamente à sua utilização, como se tal decisão lhe dissesse respeito diretamente.

A Comissão de Contratação, verificando que a conduta do representante da KLIMIT na sessão configurou autodeclaração de autoria da proposta sem pen drive – tornando identificável, de modo inequívoco, o Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada de sua titularidade –, deliberou pela desclassificação da empresa, nos termos do subitem 23.2.2.2 do Edital e do art. 6º, incisos XII e XIV, da Lei Federal nº 12.232/2010.

A KLIMIT, em 25 de junho de 2026, interpôs recurso administrativo ante a decisão da Comissão de Contratação que a desclassificou do certame. Em face do recurso da KLIMIT, em 30 de junho de 2026, a REGISTER apresentou suas contrarrazões e a ÁGIL interpôs sua impugnação.

À vista das peças apresentadas pelas três concorrentes, sobreveio ato unilateral de anulação da licitação. Da motivação do ato de anulação extraem-se os motivos que levaram a entidade a tal desiderato:

i) embora assista razão à recorrente KLIMIT, ao afirmar que sua desclassificação não encontra respaldo jurídico, a solução adequada não consiste no simples retorno da licitante ao certame;

ii) reconhecido, pelo COREN-CE, que o anonimato foi comprometido por circunstâncias imputáveis à própria Administração, restou inviabilizada a continuidade válida do procedimento licitatório;

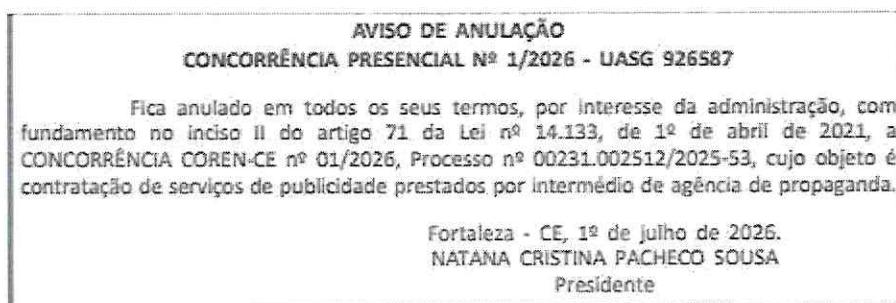
iii) o vício atingiu, segundo o COREN-CE, a própria essência da fase de julgamento técnico, tornando impossível restabelecer a igualdade originalmente exigida entre todos os participantes.

E, com base nesses motivos, o COREN-CE assim arrematou na Decisão COREN-CE nº 72, de 1º de julho de 2026:

IV – declaro, por conseguinte, a nulidade da fase de julgamento das propostas técnicas e determino a anulação da Concorrência nº 01/2026, com fundamento no art. 12 da Lei nº 12.232/2010, devendo ser promovida nova licitação, mediante elaboração de instrumento convocatório que estabeleça critérios objetivos de padronização dos suportes físicos eventualmente exigidos, de modo a assegurar integralmente o anonimato das propostas e a observância dos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da competitividade.

É a decisão.

De forma mais sintética, a entidade fez publicar sua decisão de anulação no Diário Oficial da União, como segue:



III. DA NULIDADE, EM TESE, DO ATO DE ANULAÇÃO

A nulidade, em tese, do ato de anulação do presente certame pode ser ancorada em diversos vícios de ilegalidade ou de desconformidade à legislação de regência, com destaque para os que seguem:

III.1 Dos fatos e fundamentos invocados para o ato de anulação

i) no Aviso de Anulação acima transcrito foi consignado que a concorrência em apreço restou anulada “em todos os seus termos”, o que, em tese, alcançaria até mesmo a fase interna do procedimento, diferentemente do que constou do inciso IV da Decisão COREN-CE nº 72/2026, que circunscreve a nulidade apenas à “fase de julgamento das propostas técnicas”. No ponto, a anulação não poderia alcançar a “fase de julgamento” porquanto não houve julgamento, tal fase nem havia se iniciado;

ii) se a nulidade alcançar apenas a fase de julgamento das propostas técnicas, então a fase interna poderia ser aproveitada para a continuidade do procedimento, todavia, o trecho da Decisão “devendo ser promovida nova licitação” leva a conclusão bem diversa;

iii) o Aviso de Anulação afirma que o ato se deu por “interesse da administração”, todavia, é certo que a nulidade deve decorrer de ilegalidade, de vício insanável, não porque possa ser conveniente para a Administração. Os juízos de conveniência e oportunidade se aplicam aos casos de revogação. O próprio Edital, subitem 31.10, deixa muito clara a diferença entre os institutos: “Mediante parecer escrito e devidamente fundamentado, esta concorrência será anulada se ocorrer ilegalidade em seu processamento e poderá ser revogada, em qualquer de suas fases, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta”;

iv) a revogação da licitação acha-se disciplinada no inciso II do art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021, enquanto a anulação está prevista em seu inciso III;

v) a Decisão de anulação utilizou como fundamento disposições da Lei Federal nº 12.232/2010, todavia, essa norma não disciplina as hipóteses de anulação do certame. Esse instituto é regulado, na espécie, pela Lei Federal nº 14.133/2021, que se aplica de forma complementar ao certame, como consta do subitem 1.2 do próprio Edital, a saber: “Os serviços serão realizados (...), mediante a aplicação, de forma complementar, das Leis nº 4.680/1965 e nº 14.133/2021”;

vi) a Decisão assevera que deve ser promovida nova licitação “com fundamento no art. 12 da Lei nº 12.232/2010”, mas esse dispositivo se presta a regular ocorrência diversa da que constitui parte do cerne da questão em apreço. O art. 12 seria aplicável se o agente da contratação tivesse permitido que “o julgamento do plano de comunicação publicitária” fosse efetuado em prejuízo do sigilo da autoria de proposta(s). Ora, o procedimento por ele adotado na sessão de abertura das propostas foi justamente o de não permitir a continuidade no certame de proposta cujo representante procedeu de forma conducente, em tese, a revelar a autoria de sua representada, a KLIMIT.

III.2 Da ilegalidade em relação ao art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021

O art. 71, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021 é categórico ao exigir a prévia manifestação dos interessados, antes, portanto, da decisão quanto à anulação

do certame: “Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados” (grifamos).

É evidente que, no caso concreto, a Administração decidiu pela anulação do certame para, só depois, mediante a insistência desta recorrente, dar publicidade ao fato, como acima narrado. E, acrescente-se, deu conhecimento tardio do fato sem intimar formalmente os interessados para, se de interesse, apresentarem eventual manifestação.

A garantia de prévia manifestação dos interessados não se constitui em faculdade administrativa, mas de imposição legal expressa, cuja inobservância fulmina o ato praticado. A Administração não pode, sob nenhum pretexto, atropelar garantia procedimental estabelecida pelo legislador.

Quando o COREN-CE anulou a licitação sem franquear contraditório mínimo aos participantes, praticou ato eivado de nulidade, pois desrespeitou requisito formal essencial de validade. A nulidade aqui é evidente, porque a irregularidade não incide sobre aspecto acessório, mas sobre a própria formação da vontade administrativa.

O § 3º, ao exigir prévia manifestação dos interessados nos casos de anulação, reforça o contraditório administrativo mesmo quando o certame ainda não chegou ao julgamento. Na prática, quanto mais adiantado o procedimento e quanto mais concretamente afetados os licitantes, mais forte é a necessidade de abrir oportunidade de manifestação antes da decisão final.

III.3 Da ofensa a princípios administrativos

Os procedimentos adotados pelo COREN-CE para além de violar os princípios da motivação, da legalidade e da segurança jurídica, como demonstrado no tópico anterior, ofendem, de forma direta, os princípios da publicidade e da boa-fé objetiva.

O princípio da boa-fé objetiva é relevante para não frustrar a expectativa de quem participa de uma relação jurídica. Ela impõe um dever de agir com lealdade, transparência, cooperação, correção e coerência, já na fase inicial do procedimento licitatório. Na prática, isso significa que a parte não pode, por exemplo, criar uma expectativa razoável e depois agir de modo contraditório sem justificativa.

Entretanto, no caso em apreço, a ofensa maior se deu em relação a um dos princípios mais sagrados para as contratações públicas, quando nada porque

se acha disciplinado na Lei de Licitações e Contratos Administrativos e na própria Carta Magna da República: o princípio da publicidade.

Nesse sentido, necessário consignar que, embora o ato de anulação do certame seja de 1º de julho de 2026, sua divulgação (sintética) só foi publicada no Diário Oficial da União de 7 de julho de 2026, e, de forma extensiva, na página institucional do COREN-CE, em 8 de julho de 2026, depois dos contatos mantidos por esta recorrente por via telefônica.

Nessa esteira, a publicidade tardia, defeituosa, se deu em relação aos documentos apresentados pelas licitantes REGISTER e ÁGIL, mediante os quais buscaram defender seus legítimos interesses no âmbito do procedimento. Embora as manifestações da REGISTER datassem de 30 de junho a publicização dos seus pleitos só ocorreu em 8 de julho, repita-se, depois da insistência dessa recorrente junto ao COREN-CE. E a impugnação da ÁGIL, citada na Decisão COREN-CE nº 72/2026, não foi publicizada até o momento de formalização deste Pedido de Reconsideração Administrativa.

A conduta, no ponto, é altamente criticável e pode configurar violação ao dever de publicidade, transparência e legalidade no procedimento licitatório, especialmente porque os atos e termos da licitação devem ser efetivamente disponibilizados aos interessados, e a publicidade não é mero detalhe formal, mas condição de legitimidade e controle do certame.

Na licitação, a Administração não pode agir como se a informação fosse sua propriedade estratégica; ela administra interesse público e deve permitir acesso tempestivo aos atos do procedimento. A divulgação tardia de recursos e contrarrazões, sobretudo após provocação insistente de concorrente, sugere quebra da publicidade material, que exige não apenas publicação eventual, mas divulgação eficaz e em tempo útil.

Além disso, se a demora afeta o exercício do contraditório, a preparação da resposta ou a fiscalização do certame, o vício deixa de ser meramente formal e passa a atingir a própria regularidade do procedimento. A conduta pode ser descrita como uma postura incompatível com a boa administração: a entidade já detinha os elementos do processo, mas apenas os tornou públicos quando pressionado, o que enfraquece a confiança na lisura do certame e alimenta suspeita de seletividade informacional. Em tese, isso afronta a moralidade administrativa e a própria finalidade da publicidade, que é garantir conhecimento amplo e oportuno dos atos administrativos.

IV. DAS QUESTÕES QUANTO AO MÉRITO

No tocante ao mérito, a legalidade da decisão do COREN-CE, seja de anular o procedimento licitatório, seja de anular sua fase externa (conforme a dúvida acima narrada no tópico IV), é variável dependente de fato constante dos autos, de conhecimento das partes envolvidas, que precisa ser analisado em sua inteireza nua e crua.

O presente Pedido de Reconsideração Administrativa pretende demonstrar cabalmente que o representante da KLIMIT, por si só, criou as condições para a autoidentificação de sua representada e que, assim, a decisão da Administração do COREN-CE merece ser reformada para restabelecer a decisão da Comissão de Contratação no sentido de desclassificar a licitante do certame e, como consequência, promover a retomada de seu curso com as duas licitantes devidamente qualificadas.

IV.1 A conduta autoidentificadora do representante da KLIMIT foi ignorada pela decisão de anulação do certame

IV.1.1 O que a Decisão COREN-CE nº 72/2026 afirma e o que ela omite

Referida Decisão afirma que *"a ata da sessão não registra a existência de marca, inscrição, sinal gráfico, etiqueta, metadados, identificação digital ou qualquer outra informação inserida pela recorrente que pudesse individualizar sua proposta"*. Sobre esse ponto, parcial razão assiste à Decisão – de fato, não há elementos identificadores inscritos no material anônimo.

Contudo, a Decisão omite, de forma determinante, o elemento central da questão: a conduta ativa, sequencial, autoidentificadora e mais grave do representante da KLIMIT durante a própria sessão pública, conduta essa devidamente registrada em ata e em vídeo da gravação de toda a sessão (disponibilizada no portal do Coren-CE) e que constitui, por si só, identificação inequívoca da autoria da proposta sem pen drive¹.

IV.1.2 A sequência de condutas que torna a autoidentificação inequívoca

Conforme registrado na Ata de Abertura da Primeira Sessão e em vídeo, o representante da KLIMIT, Sr. Cristiano Alves da Costa Silva:

a) formulou impugnação sustentando que pen drives somente poderiam ser fornecidos pela Comissão de Contratação – questionamento que apenas faria sentido para quem soubesse, de antemão, que sua própria proposta não

¹link:https://drive.google.com/drive/folders/1FiFtrkZRNbXEAoygY-H9iWlfjHw0_gXF?usp=drive_link

continha tal suporte, pois somente quem não trouxe pen drive teria interesse em impugnar a sua utilização pelas demais;

b) solicitou a abertura e a conferência do conteúdo de todos os pen drives das demais propostas – conduta que revela o conhecimento prévio de que a mídia não lhe pertencia, já que quem trouxe pen drive não precisaria pedir para conferir o que já sabe que entregou; e

c) manifestou-se reiteradamente sobre a suposta irregularidade da apresentação de mídias físicas, demonstrando interesse próprio e direto numa questão que somente seria relevante para quem não havia apresentado tal suporte.

Esses três comportamentos, analisados em sua sequência cronológica e em conjunto, formam uma cadeia lógica que não comporta outra conclusão: o representante da KLIMIT sabia que sua proposta era a única sem pen drive, e sua atuação durante a sessão tornou esse fato manifesto e indubitável para todos os presentes.

IV.1.3 A Decisão cria distinção artificial não prevista no Edital nem na Lei

A Decisão afirma que "*manifestações ocorridas durante a sessão pública*" não constituem "*ato identificador praticado pela recorrente no âmbito da Via Não Identificada*". Essa distinção não encontra amparo no Edital nem na Lei Federal nº 12.232/2010.

O subitem 23.2.2.2 do Edital determina a desclassificação quando a Comissão constatar "*ocorrência(s) que possibilite(m), inequivocamente, a identificação da autoria*". O dispositivo não restringe a identificação a elementos inscritos no material físico – ele veda a identificação da autoria em qualquer forma, independentemente do meio pelo qual ocorra.

Do mesmo modo, o art. 6º, incisos XII e XIII, da Lei Federal nº 12.232/2010 proíbe a aposição de elementos que "*possibilite a identificação do proponente*" e veda qualquer "*informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que identifique a autoria*". A norma não cria uma lista exaustiva de formas de identificação – ela veda o resultado: o conhecimento da autoria antes do momento procedimental adequado, a abertura do Invólucro nº 2.

Admitir que a identificação por conduta verbal do representante, durante a sessão pública, não configura violação à regra de sigilo, seria criar uma brecha inaceitável: qualquer licitante mal-intencionada poderia deliberadamente agir

em sessão para revelar sua autoria e depois recorrer com a tese de que "não há elemento identificador no material escrito". Tal interpretação esvazia por completo a finalidade da norma.

IV2. A premissa equivocada sobre a obrigatoriedade de padronização de mídia física pela administração

A mencionada Decisão fundamenta a anulação na afirmação de que o Edital conteria uma falha por não ter padronizado o suporte físico (pen drive) a ser fornecido pela própria Administração. Esse argumento parte de premissa factualmente equivocada e juridicamente insustentável.

IV2.1 Inexistência de obrigação legal de fornecimento de mídia pela Administração

Não existe, na Lei Federal nº 12.232/2010 nem na Lei Federal nº 14.133/2021, qualquer dispositivo que obrigue a Administração a fornecer suporte físico padronizado (pen drives, CDs ou DVDs) às licitantes. A padronização prevista no art. 6º, inciso IX, da Lei Federal nº 12.232/2010 diz respeito ao formato de apresentação do plano de comunicação – tamanho, fontes, espaçamento, quantidade de páginas e similares –, não ao suporte físico da mídia eletrônica.

A possibilidade de apresentação de meios eletrônicos em diferentes suportes físicos (CD, DVD, pen drive ou endereço eletrônico) é uma realidade consolidada na prática dos processos licitatórios de publicidade no Brasil, jamais tendo sido objeto de exigência legal de padronização ou fornecimento pela Administração. A Decisão, ao pretender criar essa obrigação inexistente, inova no ordenamento jurídico em manifesto prejuízo às partes que agiram de boa-fé dentro das regras postas.

IV.2.2 O Edital seguiu a prática universal das concorrências de publicidade

A Concorrência nº 01/2026 admitiu a apresentação de mídias eletrônicas em CD, DVD ou pen drive, o que é a prática adotada de forma uniforme nas concorrências públicas para contratação de serviços de publicidade realizadas no país.

A KLIMIT era plenamente ciente das regras do Edital ao participar do certame. Optou livremente por não apresentar pen drive como suporte de suas peças eletrônicas – opção legítima dentro das regras editalícias, mas que, combinada com a conduta de seu representante na sessão, produziu a identificação que o procedimento visava prevenir.

IV.2.3 Não é admissível que falha da própria Recorrente seja imputada à Administração

A Decisão atribui à Administração a responsabilidade por uma situação criada exclusivamente pela conduta do representante da KLIMIT. A Comissão de Contratação adotou todas as medidas previstas no Edital para preservar o anonimato: misturou os invólucros antes da abertura, procedeu à rubrica coletiva e vedou o uso de aparelhos fotográficos. O comprometimento do sigilo decorreu não de falha da Administração, mas da atuação ativa e reveladora do representante da KLIMIT na sessão.

Imputar à Administração a responsabilidade por um risco que ela não criou – e que foi produzido pela conduta do representante de uma das licitantes – constitui inversão lógica e jurídica inadmissível, que resulta em beneficiar diretamente o causador do problema.

IV.3 A aplicação indevida do art. 12 da Lei Federal nº 12.232/2010

A Decisão determinou a anulação do certame com fundamento no art. 12 da Lei Federal nº 12.232/2010, a saber: *“Caso a Comissão de Concurso, durante o julgamento das propostas técnicas, constate o comprometimento do sigilo indispensável ao julgamento, por culpa ou dolo de agente da Administração ou de representante de empresa participante do concurso, deverão ser anulados o procedimento licitatório e os atos decorrentes, bem como apurada a responsabilidade do agente ou representante, conforme o caso”*.

A aplicação desse dispositivo ao caso é equivocada por três razões distintas e autônomas, a seguir narradas.

IV.3.1 O dispositivo não foi aplicado integralmente

O art. 12 também prevê, expressamente, a apuração da responsabilidade do "agente ou representante" que causou o comprometimento do sigilo. A aludida Decisão decretou a anulação do certame, mas ficou-se silente quanto à determinação de apuração de responsabilidade do representante da KLIMIT, que foi o agente cujas condutas geraram o comprometimento do anonimato. Ao aplicar apenas a primeira parte do dispositivo e ignorar a segunda, a Decisão aplicou o art. 12 de forma seletiva e incompleta.

IV.3.2 A culpa é do representante da licitante, não da Administração

O art. 12 prevê duas hipóteses alternativas de autoria do comprometimento do sigilo: culpa ou dolo de agente da Administração ou culpa ou dolo de

representante de empresa participante. A Decisão atribuiu a culpa à Administração (por suposta falta de padronização da mídia), quando os fatos demonstram que o comprometimento decorreu da conduta do representante da KLIMIT.

Se a Decisão reconhecesse que o comprometimento se deveu à conduta do representante da KLIMIT – como os fatos registrados em ata demonstram –, a consequência jurídica seria a manutenção da desclassificação da KLIMIT, com apuração da responsabilidade de seu representante, e não a anulação de um certame em que as demais licitantes agiram com plena regularidade.

IV.3.3 O dispositivo aplica-se ao julgamento das propostas, não à sessão de abertura

O art. 12 da Lei Federal nº 12.232/2010 refere-se ao comprometimento do sigilo "*durante o julgamento das propostas técnicas*". O episódio que gerou a discussão ocorreu durante a sessão de abertura dos invólucros – fase procedimental anterior ao julgamento propriamente dito. A subsunção do fato ao dispositivo legal não é, portanto, precisa, o que reforça a tese de que a solução adequada seria a manutenção da desclassificação da KLIMIT – e não a anulação de todo o certame.

IV.4 A ilegalidade da anulação e a violação aos princípios da moralidade e da isonomia

A anulação de processo licitatório exige a demonstração de vício de ilegalidade, a teor do art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021. No caso concreto, a Decisão COREN-CE nº 72/2026 não identificou qualquer ilegalidade praticada pela Administração ou pelas demais licitantes: fundou-se, ao contrário, em suposta omissão da Administração quanto à padronização de suporte físico – obrigação que, como demonstrado, não existe na Lei.

Ao anular um certame regular, com fundamento em premissa equivocada e sem demonstração de vício de legalidade efetivo, a presidência do COREN-CE violou os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade administrativa e da isonomia, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

A Decisão produz, ademais, efeito perverso e imoral: premia a KLIMIT, cujo representante praticou conduta que comprometeu o anonimato do certame, e penaliza a REGISTER e a ÁGIL, que participaram do processo com plena regularidade. As licitantes que agiram corretamente são as que suportam o

ônus da anulação; a licitante cuja conduta gerou o problema é a que se beneficia dela.

Sob qualquer perspectiva – legal, lógica ou moral –, esse resultado é inadmissível. O princípio da moralidade administrativa impõe que o exercício do poder público não produza resultados que beneficiem o infrator em detrimento de quem agiu dentro das regras. A referida Decisão, ao assim proceder, viola frontalmente esse princípio.

Além disso, a Decisão cria precedente gravíssimo: se a simples ausência de padronização de suporte físico de mídia eletrônica é suficiente para anular uma concorrência de publicidade, a quase totalidade dos certames dessa natureza realizados no país estaria sujeita à mesma invalidação. Trata-se de consequência desproporcional e juridicamente insustentável.

IV.4.1 O tratamento desigual em desfavor das empresas cearenses

Não é desprezível o fato de que a KLIMIT é a única licitante de fora do Estado do Ceará. As demais participantes – REGISTER COMUNICACAO LTDA. e ÁGIL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA. – são empresas cearenses, que participaram do certame no âmbito de uma entidade pública com sede em Fortaleza, voltada ao interesse dos profissionais de enfermagem do Ceará.

A Decisão que anulou o certame, sem que as demais licitantes pudessem ter suas manifestações apreciadas, beneficia objetivamente a empresa de fora do Estado, que mantém vínculo contratual com a entidade supervisora da autoridade que decidiu pela anulação do certame, e prejudica as empresas locais que agiram com regularidade durante toda a sessão. Esse resultado, por si só, é incompatível com os princípios da impessoalidade, da isonomia e da moralidade que devem nortear toda a atuação da administração pública.

Os fatos aqui relatados não constituem mera especulação: são fatos públicos, verificáveis por qualquer interessado, e suficientes para justificar investigação aprofundada pelas instâncias de controle competentes.

V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- i) o recebimento imediato desta petição, com sua autuação e juntada aos autos do processo licitatório correspondente;

ii) a suspensão cautelar dos efeitos do ato de anulação, até decisão final deste requerimento, sob pena de consolidação de nulidade e de dano irreparável aos licitantes;

iii) o reconhecimento expresso da nulidade do ato de anulação, por violação frontal ao art. 71, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

iv) a reabertura do procedimento, com a manutenção da desclassificação da KLIMIT AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA e a convocação das licitantes REGISTER COMUNICAÇÃO LTDA e ÁGIL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, devidamente qualificadas, para o regular prosseguimento das demais fases da concorrência;

v) subsidiariamente, caso não haja a reconsideração administrativa em prazo razoável, requer-se que seja certificada a decisão denegatória, para fins de adoção das medidas cabíveis, se for o caso;

vi) a intimação da requerente acerca de todos os atos subsequentes.

Nesses termos, pede deferimento.

Fortaleza/CE, 10 de julho de 2026.

 Documento assinado digitalmente
VIVIAN ANDRADE NOBREGA SOUZA
Data: 10/07/2026 09:53:51-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

REGISTER COMUNICAÇÃO LTDA.
CNPJ/MF: 02.373.982/0001-92
Vívian Andrade Nóbrega Souza
Representante Legal
RG nº 92023001285 – SSP/CE
CPF nº 686.638.203-30

THOMAS PETER Assinado de forma digital
por THOMAS PETER
BARBOSA:13564 BARBOSA:13564170359
170359 Dados: 2026.07.10 10:07:51
-03'00'

REGISTER COMUNICAÇÃO LTDA.
CNPJ/MF: 02.373.982/0001-92
Thomás Peter Barbosa
Sócio-administrador
RG nº 811308 – SSP/CE
CPF nº 135.641.703-59